

PARECER Nº 839/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.037136/2018-47
 INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Registrar informação inexata nos Boletins de Alteração de Voo (BAV).

Enquadramento: Art. 289, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Capítulo 4 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação da autuação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1	Crédito de Multa - SIGEC	Condutas infracionais	Total Multa(s) aplicada(s)	Notificação da DC1	Recurso	Aferição Tempestividade
006352/2018	11/1/2018	11/10/2018	8/11/2018	7/10/2019	9/1/2020	669317202	1	R\$ 7.000	3/2/2020	12/2/2020	11/3/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3825442) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Registrar informação inexata nos Boletins de Alteração de Voo (BAV).

CÓDIGO EMENTA: 02.0001504.0036

HISTÓRICO: Após confrontação dos dados do BIMTRA e do HSTVOOS com os dados informados pela empresa aérea autuada via modelo eletrônico de remessa de dados à Agência, bem como informações provenientes dos aeroportos, foram observadas divergências entre o informado e o efetivamente operado. Foi verificado que o voo GLO1461, com partida prevista para o dia 11/01/2018, teve informação de atraso causado por aeroporto interditado, quando nenhum aeroporto relacionado a operação daquele voo encontrava-se interditado naquela data. Dessa forma, a empresa incidiu na conduta de registrar informações inexatas ou adulteradas acerca das alterações de voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico enviado à ANAC.

1.4. Em 9/1/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar intermediário previsto, de R\$ 7.000,00 (3853401), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (3964792) de referência.

1.5. Em 28/01/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (3965997), o qual foi entregue em 3/2/2020 (4047659).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4027925) em 12/2/2020 (4027932), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN (4126910), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.7. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da concessão de efeito suspensivo

2.2. Recurso conhecido, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e recebido sem efeito suspensivo, eis que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução nº472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.3. Em que pese cite em seu recurso o parágrafo 1º descrito acima, o interessado requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo de modo a se afastar até seu julgamento do presente recurso a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, alegando que sua execução provisória pode lhe causar grave prejuízo na medida em que poderá ser inscrita na dívida ativa e "ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público".

2.4. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

2.5. Observe-se, pois, que o caráter devolutivo do recurso foi tão somente recepcionado pela ANAC para seus processos administrativos sancionadores no texto da Resolução nº 472/2018 ao prever, em no §1º, de seu art. 38 acima citado, que o recurso não terá efeito suspensivo, em consonância com o disposto no art. 61 da lei 9.784/99:

Lei 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2.6. Note-se que o regulamento da ANAC cuidou em admitir a possibilidade legal de o recurso ter efeito suspensivo no caso do parágrafo único do art. 61 da lei 9.784/99, exceção essa condicionada a potencial prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da pena. Ou seja, o que se pretende preservar não é suposto potencial prejuízo pela confirmação do apenamento em decisão de 2ª instância - DC2, senão por ocasião da execução da decisão com todas suas consequências legais.

2.7. Não merece pois prosperar a argumentação apresentada pelo interessado pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, eis que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em dívida ativa, e nem o será antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta DC2, caso se decida pela aplicação da sanção.

2.8. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em dívida ativa após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.9. Ainda, no que concerne ao presente momento de pandemia da COVID-19, insta registrar que a ANAC, ciente de seus efeitos no setor de aviação, adotou medidas que resultaram na edição da Resolução nº 583, de 1º/9/2020, por meio da qual é sobrestada, por cento e oitenta dias, a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018, período este em que não haverá execução das decisões de apenamento e, por conseguinte, inscrição na dívida ativa.

2.10. Da regularidade processual

2.11. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.12. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN - DC2.

3. MÉRITO

3.1. Da fundamentação da matéria

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre o registro e remessa das informações de alteração e/ou inclusão de voo pelas empresas aéreas (BAV). A IAC 1504 dispõe, em seu capítulo 4, item 4.2, acerca do preenchimento do formulário:

IAC 1504

Para uma perfeita padronização no preenchimento do formulário, os procedimentos serão os seguintes:

(...)

p) CÓDIGO DE JUSTIFICATIVA (COD. JUST.) - preencher com o código de justificativa aplicável ao voo previsto em HOTRAN, de acordo com o constante do Anexo 2.

3.3. Já o acima citado Anexo 2 prevê como código de justificativa para alterações atreladas a problemas de tráfego aéreo a sigla "AT" assim como a sigla "RI" para situação que exige a interdição de um aeroporto:

CÓDIGOS DE JUSTIFICATIVAS

AA	ATRASO AEROPORTO DE ALTERNATIVA – ORDEM TÉCNICA
AF	FACILIDADES DO AEROPORTO - RESTRIÇÕES DE APOIO
AG	MIGRAÇÃO/ALFÂNDEGA/SAÚDE
AI	AEROPORTO DE ORIGEM INTERDITADO
AJ	AEROPORTO DE DESTINO INTERDITADO
AM	ATRASO AEROPORTO DE ALTERNATIVA – CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS
AS	SEGURANÇA/PAX/CARGA/ALARME
AR	AEROPORTO COM RESTRIÇÕES OPERACIONAIS
AT	LIBERAÇÃO SERV. TRAFEGO AÉREO/ANTECIPAÇÃO
DF	AVARIA DURANTE OPERAÇÕES EM VOO

DG	AVARIA DURANTE OPERAÇÕES EM SOLO
FP	PLANO DE VÔO - APROVAÇÃO
GF	ABASTECIMENTO/DESTANQUEIO
MA	FALHA EQUIPO AUTOMOTIVO E DE ATENDIMENTO DE PAX
MX	ATRASOS NÃO ESPECÍFICOS – OUTROS
OA	AUTORIZADO
RA	CONEXÃO DE AERONAVE
RI	CONEXÃO AERONAVE/VOLTA – VÔO DE IDA NÃO PENALIZADO AEROPORTO INTERDITADO
RM	CONEXÃO AERONAVE/VOLTA – VÔO DE IDA NÃO PENALIZADO CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS
TC	TROCA DE AERONAVE
TD	DEFEITOS DA AERONAVE
WA	ALTERNATIVA ABAIXO DOS LIMITES
WI	DEGEL E REMOÇÃO DE NEVE E/OU LAMA EM AERONAVE
WR	ATRASO DEVIDO RETORNO – CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS
WO	AEROPORTO ORIGEM ABAIXO DOS LIMITES
WP	ATRASO DEVIDO RETORNO – ORDEM TÉCNICA
WT	AEROPORTO DESTINO ABAIXO DOS LIMITES
WS	REMOÇÃO GELO/ÁGUA/LAMA/AREIA-EM AEROPORTO

(Grifou-se)

3.4. Nesse sentido, cabe à empresa aérea prestar informações verídicas sobre os fatos que implicaram alteração ou cancelamento de um voo previamente programado, por meio dos códigos listados, vez que tais dados são a base para a checagem dos percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular de passageiros (arts. 3º e 4º da Resolução nº 218/2012).

3.5. Por outro lado, o envio de informações imprecisas à ANAC consiste infração passível de multa nos termos do CBA:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

3.6. Das questões de fato

3.7. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, que o interessado enviou informações imprecisas à ANAC referentes às operações do voo GLO 1461 do dia 1 de janeiro de 2018.

3.8. No arquivo enviado pela empresa, a informação existente é a de que o voo foi sofreu atraso por motivo *RI - Conexão aeronave/volta - voo de ida não penalizado - aeroporto interditado*, nos termos da IAC 1504 supracitada. Contudo, obteve-se, na instrução processual junto aos aeroportos de SBSP e SBBR, a informação de que estes aeródromos não estiveram interditados no dia 11 de janeiro de 2018 de modo que a afirmação da empresa aérea pelo uso do código "RI - Conexão aeronave/volta - voo de ida não penalizado - aeroporto interditado" consite informação que não encontra respaldo na documentação analisada pela fiscalização.

3.9. Das razões do recurso

3.10. Em grau recursal, o interessado reiterou as mesmas razões de mérito acostadas em sua defesa do AI, as quais se transcrevem abaixo:

(...)

Após impugnação ao Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em epígrafe, a Decisão ora guerreada considerou que a ora Recorrente registrou informação inexata no Boletim de Alteração de Voo (BAV) quando do envio de justificativa de atraso do voo G3 1461.

No entanto, conforme amplamente exposto na impugnação ao auto de infração que inaugurou o processo administrativo em tela, a ora Recorrente esclareceu que o atraso do voo G3 1461, do dia 11/01/2018, foi em decorrência de atraso em etapa anterior, qual seja, saída tardia do voo G3 1454.

Neste sentido, reitera-se que o voo G3 1454, do dia 11/01/2018 acionou motores da aeronave PR-GUU às 19h19UTC, entretanto, somente decolou às 19h55UTC, haja vista que no momento em que o voo em comento estava em posição para decolagem ocorreu um sequenciamento de 20 NM (milhas náuticas), como medida ATFM (Air Traffic Flow Management) visando a melhoria de fluxo de tráfego, o que acarretou em atraso com chegada do voo em Brasília às 21h25UTC.

Assim sendo, face ao atraso acima mencionado e o fato de a mesma aeronave realizar ambos os voos, necessário foi o registro do Boletim de Alteração de Voo (BAV) com o código "AR", Anexo 2 da IAC 1504 para o voo 1454 e código "RI", Anexo 2 da IAC 1504, para o voo G3 1461, pois consequência de etapa anterior.

Da Decisão ora guerreada subtrai-se o seguinte entendimento: "Com relação aos argumentos usados na defesa, a GTMS posicionou-se, em suma, da seguinte forma: "**Cabe ressaltar ainda que em todo o corpo da IAC 1504 não há a menção ao termo "trilho"**", seja ele referido a aeronave, a tripulação ou a passageiro. Ainda assim, se a empresa aérea quisesse utilizar-se de código de atraso de etapa anterior para justificar atraso em etapa subsequente, **minimamente coerente seria a repetição do código de atraso da etapa anterior** - o que não é verificado no caso em tela - visto que nenhum aeroporto encontrava-se INTERDITADO, e no voo anterior a empresa não fez uso de código "RI". (grifo nosso)

Em que pese haja omissão da IAC 1504 quanto ao termo "trilho", não pode o Nobre Decisor de Primeira Instância fazer interpretação pessoal sobre o que seria ou não minimamente coerente para aplicação das justificativas constantes no Anexo 2, desta IAC.

É evidente que, havendo dúvidas quanto a interpretação e aplicabilidade de determinada norma publicada por esta D. Agência Regulatória, bem como a fim de garantir a segurança jurídica, deve ser publicado Parecer assinado pela Procuradoria da ANAC ou então emitido Nota Técnica pela gerência responsável pela temática, o que até o momento não há a respeito da utilização dos códigos de justificativas constantes no Anexo 2, da IAC 1504.

Conforme bem pontuado na Decisão ora guerreada, é fato que a norma em questão (IAC 1504) está vigente há mais de 02 (duas) décadas, sendo, portanto, de conhecimento e familiarização das prestadoras de serviço de transporte aéreo regular. Deste modo, ressalta-se que, até o momento, não houve qualquer dúvida quanto a utilização dos códigos de justificativas para preenchimento do Boletim de Alteração de Voo (BAV), razão pela qual, a lavratura do auto de infração que inaugurou o processo administrativo em tela causou imensa estranheza para a ora Recorrente.

Deste modo, em estrita observância aos princípios de direito e justiça ressaltamos ser impossível a continuidade do presente processo administrativo, vez que restou evidente que a Decisão ora guerreada deve ser reformada, cancelando-se a penalidade de multa aplicada com consequente arquivamento do processo administrativo.

3.11. **Da análise das razões recursais**

3.12. Verifica-se que as razões de mérito do recurso constituem os mesmos argumentos da defesa do AI (2460694), os quais já devidamente afastados em sede de primeira instância. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.13. Ademais, note-se que os argumentos apresentados em sede recursal pelo interessado em momento algum negam a apresentação imprópria do código RI no BAV para representar um atraso de voo, restando pois confirmada a prática infracional por envio de dados inexatos à ANAC.

3.14. **Da dosimetria da sanção**

3.15. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.16. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a Instrução Normativa nº 08/2008, vigente quando da ocorrência, determinava, em seu art. 57, que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.17. A Resolução nº 25/2008, na tabela de seu Anexo III, previa a aplicação de sanção de multa nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.18. E, nos termos do art. 22 da mesma Resolução nº 25/2008, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes dentre aquelas previstas no art. 22 da já citada Resolução nº 25/2008, entendimento este com o qual este analista é concorde.

3.19. Ante o exposto, entende-se deva a dosimetria ser aplicada no patamar intermediário, uma vez ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes previstas na Resolução nº 25/2008.

3.20. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.21. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração objeto do presente feito, que é o valor intermediário previsto na tabela do Anexo II, Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para a infração descrita no AI de referência.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5028319** e o código CRC **ABEC94F5**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/02/2021, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4779838** e o código CRC **1D2C3ECD**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444831** e o código CRC **B99ECF91**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 765/2020

PROCESSO Nº 00058.037136/2018-47
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 006352/2018 (2318555), de registrar informação inexata nos Boletins de Alteração de Voo (BAV)..
2. A infração foi capitulada no art. 289, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Capítulo 4 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5028319), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **D E C I D O** conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na tabela do Anexo II, Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, para a infração descrita no AI de referência.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5028313** e o código CRC **2FA88F2A**.